

LEI COMPLEMENTAR N° 005/2003

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALFREDO WAGNER.

Sérgio Biasi Silvestri, Prefeito Municipal de Alfredo Wagner, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores votou e eu sanciono a seguinte LEI:

TITULO

Disposições Preliminares

Art. 1° - Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos servidores públicos efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo, do Município de Alfredo Wagner.

Art. 2° - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - *Adicional*: vantagem pecuniária concedida ao servidor, em razão do tempo de exercício ou da natureza peculiar da função, que se incorpora à sua remuneração em caráter permanente;

II - *Administração*: órgão ou entidade a cujo quadro permanente pertencer o cargo do servidor;

III - *Administração Pública Municipal*: a Administração Pública do Município de Alfredo Wagner, abrangendo a Administração Direta, Autárquica e Fundacional;

IV - *Atividades e operações insalubres*: serviços que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem direta e permanentemente os servidores a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde, em razão da natureza e da intensidade dos mesmos agentes e do tempo de exposição aos seus efeitos;

V - *Cargo público*: o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente pago pelo erário municipal, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei;

- VI - *Carreira*: conjunto de *classes* da mesma profissão ou atividades, escalonadas segundo os padrões de vencimentos;
- VII - *Classe*: agrupamento de cargos de provimento efetivo da mesma profissão ou atividade, e de igual padrão de vencimentos;
- VIII - *Demissão*: ato de penalização pelo qual o servidor público é dispensado de suas funções, sendo desligado do quadro a que pertence;
- IX - *Diária*: vantagem pecuniária paga ao servidor para cobertura das despesas de alimentação e pousada decorrentes do seu deslocamento, a serviço, para local fora do Município;
- X - *Disponibilidade*: situação de afastamento do servidor do exercício de suas funções, pelo qual fica posto à margem, por tempo indeterminado, percebendo proventos proporcionais ao tempo de efetivo exercício no cargo, e podendo, a qualquer momento, ser chamado para o serviço ativo;
- XI - *Entidade*: autarquia ou fundação pública - pessoas jurídicas de direito público integrantes da Administração Indireta do Município;
- XII - *Exercício*: efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função;
- XIII - *Exoneração*: desligamento do servidor do cargo que ocupa ou função que desempenha;
- XIV - *Gratificação*: vantagem pecuniária atribuída, a título precário, a servidor que esteja prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas como ajuda ao servidor que apresente os encargos pessoais que a lei especificar;
- XV - *Licença*: afastamento autorizado do cargo, durante certo período, fixado ou determinado na autorização, com ou sem direito a perceber pagamento de remuneração;
- XVI - *Lotação*: número certo de servidores que podem ser classificados num órgão ou numa unidade administrativa;
- XVII - *Nomeação*: ato pelo qual o Município faz a designação da pessoa para que seja provida no exercício do cargo ou função pública;
- XVIII - *Órgãos*: centros de serviços complexos, formados por diversas unidades administrativas, responsáveis pelo exercício de funções típicas da Administração Direta;
- XIX - *Posse*: ato pelo qual a pessoa assume o cargo para que foi nomeada;

XX - Promoção: ato pelo qual o servidor é elevado à *classe* imediatamente superior àquela que ocupa na *carreira* profissional a que pertence;

XXI - Proventos: remuneração paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade;

XXII - Quadro: conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou Poder;

XXIII - Registro de frequência: procedimento pelo qual fica assinalado o comparecimento do servidor ao serviço, o horário de chegada e de saída ao trabalho, bem como eventuais afastamentos no horário de expediente para resolver assunto de interesse próprio;

XXIV - Remuneração, ou Vencimentos: valor mensal pago ao servidor correspondente ao vencimento do cargo mais vantagens pecuniárias;

XXV - Serviço Extraordinário: serviço cujo tempo de prestação, no mês, exceder à carga horária normal de trabalho definida para o cargo, na forma da Lei;

XXVI - Serviço Noturno: prestação de serviço entre as vinte e duas horas de um dia e as seis horas do dia imediato, computando-se como hora o tempo de cinquenta e dois minutos e trinta segundos;

XXVII - Servidor Público, ou Servidor: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

XXVIII - Unidade administrativa: centro de serviços que reúne uma ou mais áreas de atividade; compõe os órgãos da Administração *Direta*, de **XXIX - Vacância:** declaração oficial de que o cargo se encontra vago e em condições de ser provido por novo titular;

XXX - Vantagem pecuniária: acréscimo ao vencimento constituído em caráter definitivo, a título de adicional, ou em caráter transitório, a título de gratificação;

XXXI - Vencimento: retribuição pecuniária mensal, fixada em lei, paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo.

XXXII - Nível é o desdobramento do cargo, segundo a habilitação escolar, se representando nesta lei pelos algarismos romanos de I a VIII.

Art. 3º - O servidor público exercerá as atribuições do cargo público em que for provido, exceto quando designado para exercer função de confiança ou para integrar comissão ou grupo de trabalho, na forma da lei.

Parágrafo Único - O servidor não prestará serviço público gratuitamente ao Município, salvo na condição de particular em atuação colaboradora com o Poder Público, na forma da lei.

Art. 4º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

TÍTULO II

Do Provimento

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 5º - São requisitos básicos para a investidura em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão:

I - ter nacionalidade brasileira, ressalvados os casos em que a lei admitir expressamente a nomeação de estrangeiros;

II - encontrar-se no gozo dos direitos políticos;

III - estar em dia no cumprimento das obrigações eleitorais e do serviço militar obrigatório;

IV - possuir idade mínima de dezoito anos;

V – Ter nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo

VI - dispor de aptidão física e mental.

VII - Aprovação em concurso público, quando se tratar de nomeação para cargo efetivo.

VIII - Comprovar inexistência de condenação criminal.

Parágrafo único - As atribuições inerentes a determinados cargos poderão justificar a exigência de outros requisitos, na forma da lei e, conforme o caso, do regulamento, que estabelecerem as diretrizes dos sistemas de carreiras.

Art. 6º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único - Serão previstos em lei casos, condições e percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira.

Art. 7º - São formas de provimento de cargo público:

I - a nomeação;

II - a promoção;

III - reversão;

IV - a reintegração;

V - a recondução; e

VI-o aproveitamento.

Parágrafo Único - O provimento de cargo público decorre da nomeação e completa-se com a posse e o exercício.

CAPÍTULO II

Da nomeação

Art. 8º - A nomeação far-se-á para cargos vagos:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo, mediante concurso público;

II - em caráter precário, para cargos em comissão.

Art. 9º - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida pela pessoa no concurso público, bem como o prazo de validade do citado certame.

Seção I

Do Concurso Público

Art. 10 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Parágrafo único - Na hipótese de concurso de provas e títulos, a nota final de classificação será obtida mediante média ponderada, não podendo ser atribuído aos títulos peso superior à metade do peso das provas.

Art. 11- O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixados no respectivo edital de convocação.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º - É vedada a realização de novo concurso público enquanto houver candidato;, aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado, aguardando nomeação.

Art. 12 - A publicidade de realização do concurso público será assegurada pela publicação, com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias da data fixada para o encerramento do prazo de inscrições dos candidatos:

I - do edital de convocação, em sua íntegra, no órgão oficial de divulgação do Município;

II - de aviso resumido do edital de convocação, em um jornal diário de grande circulação no Município, pelo menos.

Parágrafo único - As provas do concurso serão realizadas nunca antes de trinta dias da data em que se encerrar o prazo para inscrição de candidatos.

Art. 13 - É assegurado, a pessoas portadoras de deficiência física, o direito de investidura em cargo público para o qual tenham sido previamente aprovadas em concurso público, desde que a natureza de sua insuficiência não as impossibilite de exercer as atribuições próprias do cargo.

§ 1º - Serão reservadas 05 % por cento das vagas disputadas em concurso público, de cada cargo cujo provimento esteja em disputa, para pessoas portadoras de deficiência física, na forma do regulamento próprio e do edital.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência física se submeterão aos mesmos tipos de provas que os demais candidatos, no concurso público, vedadas quaisquer distinções.

Art. 14 - O concurso público credencia o aprovado à nomeação durante o prazo de sua validade ou eventual prorrogação, obedecida à ordem de classificação, computadas as vagas existentes na data do edital e as que vierem a ser criadas.

Parágrafo único - Enquanto não se esgotar o prazo de validade do concurso, ou de sua eventual prorrogação, os aprovados serão convocados para assumir o cargo.

Art. 15- O edital do concurso público, do qual de dará ampla divulgação, conterà os seguintes requisitos mínimos:

I - Prazo para inscrição não inferior a 20 (vinte) dias, contando de sua publicação oficial;

II - Requisitos para inscrição e condições para o provimento do cargo;

III - Tipo e conteúdo das provas e, se for o caso, a categoria dos títulos;

IV - Forma de julgamento das provas e, se for o caso, dos títulos;

V - Critérios de aprovação e classificação;

VI - Valor da taxa de inscrição, quando indispensável ao seu custeio.

§ 1º - As alterações no edital implicam na reabertura do prazo de inscrição.

§ 2º - O prazo para inscrição no concurso, se ainda não encerrado, pode ser prorrogado uma vez, nunca por período superior ao anteriormente fixado.

Art. 16- O concurso público será organizado, executado e julgado por uma comissão, nomeada pelo Chefe de cada poder ou do órgão ou entidade que o promover, com a participação de 3 (três) servidores estáveis, sendo dois nomeados pelo Chefe de cada poder ou do órgão ou entidade que o promover e o terceiro pelo órgão de representação de classe dos servidores públicos municipais de Alfredo Wagner.

§ 1º - Não havendo órgão de representação de classe dos servidores públicos municipais de Alfredo Wagner o terceiro servidor estável será nomeado pelo Chefe de cada poder ou do órgão ou entidade que o promover.

§ 2º - A critério do Chefe de cada poder ou do órgão ou entidade que o promover, o concurso público, poderá ser organizado, executado e julgado por empresa especializada na área, mediante licitação.

Art. 17-O concurso público será homologado pela autoridade competente do órgão que o promover e publicado o seu resultado.

Seção

II Da Posse

Art. 18 - A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável a requerimento do interessado por mais trinta dias ou, em caso de doença comprovada, enquanto durar o impedimento.

§ 1º - A contagem do prazo para a posse em cargo de provimento efetivo de servidor em férias, ou em licença na forma dos incisos I, II, III, IV, V e VIII do Art. 97, ocorrerá a partir do término do impedimento.

§ 2º - A posse poderá se dar através de procurador legalmente constituído para esse fim específico.

Art. 19 - Será tomado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no artigo anterior.

Art. 20 - Para haver a posse, a pessoa nomeada deverá apresentar:

I - declaração dos bens e valores que compõem o respectivo patrimônio;

II - declaração de que não exerce outro cargo ou emprego público cuja acumulação seja legalmente vedada, fazendo acompanhar, quando for o caso, prova de que requereu desinvestidura de cargo ou emprego anterior;

III - atestado de prévia aprovação de aptidão física e mental, expedido por Junta Médica Oficial designada pela Prefeitura, exceto no caso de nomeação de servidor público do Município de Alfredo Wagner, para cargo de provimento em comissão.

IV - Outros documentos necessários ao ingresso no serviço público

Municipal.

Seção III

Do Exercício

Art. 21- O prazo para o servidor entrar em exercício será de quinze dias, contados da data da posse ou do ato administrativo de provimento, quando dispensada aquela.

Parágrafo Único - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 22 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício do cargo serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - A interrupção do exercício fora dos casos legais e além dos limites admitidos, sujeita o servidor a processo disciplinar e às penas previstas em lei.

Art. 23 - O servidor terá exercício no órgão em que for lotado.

Parágrafo Único - Servidores de quaisquer órgãos ou entidades do Município de Alfredo Wagner poderão ser convocados, mediante portaria do Prefeito Municipal, para terem exercício no Gabinete do Prefeito, em Gabinete de Secretário Municipal ou de titular de Autarquia ou de Fundação Pública, continuando lotados nos respectivos órgãos ou entidades de origem.

Art. 24 - O exercício de cargo em comissão pressupõe dedicação integral ao serviço público e não confere ao servidor direito à percepção de remuneração extra, em razão de prestação de atividade fora da jornada diária de trabalho.

Art. 25 - São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Autorização para se ausentar ou abono de faltas, nos termos deste Estatuto.

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente, ou prestação de assessoramento em órgãos ou entidades do município ou de cuja administração o Município participe.

III - Cedência a órgão ou entidade de estrutura organizacional de outro Município, do Estado ou da União.

IV - Participação, como instrutor ou treinando, em programa de treinamento regularmente instituído.

V - Desempenho de mandato eletivo Municipal, Estadual, ou Federal.

VI - Convocação para o serviço militar.

VII - Júri e outros serviços obrigatórios por lei.

VIII - Missão ou estudo fora do Município, quando autorizado.

IX – Licenças:

a) Para tratamento da própria saúde, até 2 anos.

b) À gestante, à adotante e paternidade.

c) Para atividade política.

d) Para desempenho de mandato classista.

e) Por motivo de acidente de serviço, ou doença profissional.

Seção IV

Da Estabilidade e do Estágio Probatório

Art. 26 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados e empossados em cargo de provimento efetivo. na forma da lei.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 2º - É condição para o servidor adquirir estabilidade a aprovação em processo de avaliação de desempenho, por comissão especialmente instituída para esse fim.

§ 3º - Será exonerado do cargo o servidor em estágio probatório, de cuja avaliação, a qualquer época do estágio probatório, resultar parecer fundamentado desfavorável à sua permanência no exercício do cargo.

Art. 27 - Durante o estágio probatório, o servidor será quadrimestralmente avaliado, em especial, quanto a:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina, assiduidade e pontualidade;
- III - capacidade de iniciativa e interação;
- IV - produtividade e eficiência; e
- V - responsabilidade.

§ 1º - O servidor exercerá as atribuições do cargo efetivo para o qual foi nomeado.

§ 2º - Suspenderá o estágio probatório o exercício de cargo em comissão, salvo se forem compatíveis as atribuições deste cargo e as do cargo efetivo em que estiver investido.

§ 3º - Será dada ciência ao servidor do resultado da avaliação, no mês subsequente ao quadrimestre de sua realização, sendo-lhe assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 4º - A avaliação de desempenho será igual para todos os servidores de mesmo cargo.

§ 5º - O Poder Executivo regulamentará, por decreto, o processo de avaliação de desempenho, relativo ao estágio probatório, fixando com clareza e objetividade os critérios e parâmetros a serem considerados.

CAPITULO III

Da Promoção

Art. 28 — Caberá promoção quando da vacância de cargo, na classe imediatamente superior da carreira, independente da referência em que o servidor se encontrar.

Art. 29 - Promoção é a ascensão do servidor de uma classe ou nível para o imediatamente superior da mesma categoria funcional.

Art. 30 - As promoções dar-se-ão por merecimento e por antiguidade.

§ 1º - As promoções serão regulamentada através de decreto do Prefeito Municipal, devendo ocorrer alternadamente, sendo duas por merecimento e uma por antiguidade.

§ 2º - Para fins de promoção, o merecimento do servidor será apurado através de avaliações periódicas de desempenho, a cargo de comissão designada especialmente para esse fim, nos termos de regulamento próprio.

§ 3º - Não havendo condições da promoção ser implementada por merecimento, dar-se-á por antiguidade.

Seção I

Da Promoção por Merecimento

Art. 31 - Terá direito à promoção por merecimento o servidor que atingir o mínimo fixado em regulamento, em termos de pontuação, nas avaliações de desempenho realizadas, pelo menos, semestralmente, no último quadriênio imediatamente anterior.

§ 1º - Em caso de dois ou mais servidores obterem a mesma pontuação na avaliação de desempenho, a ordem de classificação entre estes será estabelecida por sorteio, em reunião da qual poderão participar os servidores interessados.

§ 2º - Após a promoção por merecimento, o servidor beneficiário iniciará novo ciclo quadrienal de pontuação, a partir das avaliações de desempenho seguintes.

Art. 32 - A avaliação de desempenho ficará a cargo de comissão integrada por sete servidores efetivos, de preferência, da Administração, designados pelo Chefe de Poder.

§ 1º - Para o desempenho de suas funções, a Comissão de Avaliação de Desempenho levará em conta dados e informações obtidos dos responsáveis pelos diversos níveis diretivos e de chefias, na forma do regulamento próprio.

§ 2º - Na avaliação de desempenho, serão observados os seguintes fatores:

I - Avaliação da produtividade e desempenho:

- a) eficiência - quantidade e qualidade de trabalho;
- b) dedicação e iniciativa no cumprimento das atribuições;
- c) disciplina e subordinação;
- d) cooperação e solidariedade no ambiente de trabalho;

e) zelo para com o Patrimônio Público.

II - Avaliação da assiduidade e pontualidade:

a) comparecimento ao trabalho;

b) permanência no local de trabalho;

c) cumprimento do horário de trabalho.

§ 3º - O Servidor será cientificado do resultado de sua avaliação de desempenho, sendo-lhe assegurado o prazo mínimo de dez dias para, se o quiser, exercer o contraditório.

Art. 33 - Não poderá ser promovido por merecimento o servidor:

I - em estágio probatório;

II - em licença para tratamento de interesses particulares;

III - em prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial.

Seção II

Da Promoção por Antiguidade

Art. 34 - Para efeito de promoção, a antiguidade é determinada pelo maior tempo de efetivo exercício na classe, contado em dias.

§ 1º - Em caso de empate na verificação da antiguidade, terá direito à promoção o servidor que, na ordem de precedência:

I - contar com maior tempo de serviço público municipal;

II - tiver maior número de dependentes;

III - for mais idoso.

§ 2º - Não serão considerados, na contagem do tempo de efetivo exercício, os dias relativos a:

I - faltas injustificadas;

II - licença para tratamento de interesses particulares;

III - suspensão disciplinar;

IV - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial.

Art. 35 — Poderá ser promovido por antiguidade o servidor que contar um ano de efetivo exercício na classe, mesmo estando em estágio probatório.

Parágrafo único - A promoção por antiguidade não interrompe o estágio probatório, nem cria garantia de direito à estabilidade.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO POR NOVA HABILITAÇÃO

Art. 36 - Terá direito a promoção por nova habilitação o servidor que concluir nível de escolaridade superior ao cargo em que foi provido.

§ 1º - Os níveis de promoção segundo a habilitação são:

I - Alfabetizado - nível I;

II - Ensino fundamental, até 4ª série - nível II;

III - Ensino fundamental, até 8ª série - nível III;

IV - Ensino Médio - nível IV;

V - Nível Superior - nível V;

VI - Pós-graduação, nível de especialização — nível VI;

VII - Pós-graduação, nível de mestrado - nível VII; e,

VIII - Pós-graduação de doutorado - nível VIII.

§ 2º - O servidor progredirá segundo o nível mediante a apresentação do diploma ou certificado, devidamente registrado, e apresentado a Secretaria Municipal de Administração.

§ 3º - A evolução do vencimento, segundo nível, é de 7,5% (sete e meio por cento) do inferior para o superior.

CAPÍTULO IV

Da Reversão

Art. 37 - Reversão é o ato pelo qual, considerada insubsistente a razão da aposentadoria por invalidez, o servidor retoma ao serviço ativo com os direitos do cargo em que estava investido quando se aposentou.

Art. 38 - A reversão far-se-á para o mesmo cargo, ou, sem perda de remuneração, para o cargo correlato ao que o servidor estava aposentado, no caso de implantação de novo plano de carreiras, ou, se extinto o cargo em que estivera investido, em outro de mesmo nível respeitada a habilitação.

CAPÍTULO V

Da Reintegração

Art. 39 - Reintegração é o reingresso no serviço público municipal de Servidor cuja demissão tenha sido invalidada por sentença judicial, com todos os direitos do cargo, como se em efetivo exercício estivera.

§ 1º - O servidor reintegrado será ressarcido da remuneração do cargo deixada de perceber durante o período de afastamento.

§ 2º - A reintegração far-se-á no mesmo cargo, no cargo correlato ao de investidura do servidor em caso de implantação de novo plano de carreiras, ou, se extinto o cargo, em outro de mesmo nível e remuneração, respeitada a habilitação.

§ 3º - Estando provido o cargo em que o servidor reintegrado deva ser empossado, o eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

CAPÍTULO VI

Da Recondução

Art. 40 - Recondução é o ato em que o servidor é novamente investido no cargo que houvera provido anteriormente, decorrente da reintegração de outro servidor no cargo ocupado pelo reconduzido.

Parágrafo Único - Para que se processe a recondução, será igualmente reconduzido à posição anterior, na carreira, o atual titular do cargo, sem direito a indenização, estando sujeito a ser aproveitado em outro cargo, respeitada a habilitação, ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

CAPÍTULO VII

Do Aproveitamento

Art. 41 - Aproveitamento é o ato de investidura em cargo de provimento efetivo de servidor colocado em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á em cargo da mesma classe e na mesma referência da investidura antecedente ou, se extinta a classe, em cargo de natureza e vencimento semelhantes, de classe compatível com a anterior.

§ 2º - Havendo mais de um servidor em condições de ser aproveitado para o cargo vago, terá preferência o que estiver em disponibilidade há mais tempo e, no caso de empate, aquele que, nessa ordem:

I - possuir mais tempo de efetivo exercício, como servidor público da Administração Pública Municipal;

II - contar com mais tempo de serviço público;

III - for casado e tiver maior número de filhos;

IV - for escolhido, mediante sorteio.

disponibilidade do servidor que, publicado o ato, não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos, salvo em caso de invalidez ou de doença impeditiva, comprovada por Junta Médica Oficial.

§ 4º - A posse decorrente do aproveitamento dependerá de comprovação da capacidade física e mental do servidor por Junta Médica Oficial.

§ 5º - A Administração encaminhará ao órgão responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS o processo administrativo em que o servidor, convocado para ser aproveitado, for declarado incapacitado para o serviço público pela Junta Médica Oficial.

TÍTULO III

Das Mutações Funcionais

CAPÍTULO I

Da Disponibilidade

Art. 42 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 43 - O retomo a atividade do servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimento compatível com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O aproveitamento será tomado sem efeito, sendo cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar no exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença comprovada por Junta Médica Oficial.

CAPÍTULO II

Da Substituição

Art. 44 - Os servidores investidos em cargos ou função de direção ou chefia poderão ser substituídos temporariamente, durante afastamento legal da função, por outro servidor do Quadro Permanente de Pessoal designado pelo Chefe de Poder.

Parágrafo único - O servidor terá direito a retribuição pecuniária, de valor equivalente à do cargo ou função de direção ou chefia em que a substituição se der, quando o afastamento do titular for superior a quinze dias consecutivos, sendo o pagamento proporcional aos dias de efetiva substituição.

Art. 45 - Em caso excepcional, o titular de cargo ou função de direção ou chefia poderá ser designado interinamente para exercer, de forma cumulativa e em substituição, outro cargo ou função de direção ou chefia, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, percebendo no período a remuneração a que fizer jus, da sua escolha e correspondente a apenas um dos cargos ou funções exercidos.

CAPÍTULO III

Da Remoção

Art. 46 - Remoção é o ato pelo qual, dentro do mesmo quadro, se desloca ou se afasta o servidor de um serviço para outro, ou de um órgão para outro.

§ 1º - A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, desde que respeitada a conveniência administrativa e a lotação do órgão de destino;

II - de ofício, por necessidade da administração;

III - por permuta, precedida de requerimento dos servidores interessados, de cargos idênticos e que não estejam em processo de readaptação.

§ 2º - A escolha dos servidores a serem removidos de ofício recairá de preferência sobre:

I - os que manifestarem interesse na remoção;

II - os de residência mais próxima e de fácil acesso à unidade administrativa para onde haverá a remoção;

III - os de menor tempo de serviço;

IV - os menos idosos.

§ 3º - A remoção de ofício dependerá de prévia justificativa da autoridade competente, que caracterize a desnecessidade do serviço prestado pelo servidor na área de serviço de sua lotação, exceto se recomendada em processo disciplinar.

§ 4º - Poderá haver remoção a pedido, para outra área de atividade, por motivo de saúde do servidor, condicionada à comprovação da necessidade por Junta Médica Oficial.

CAPITULO IV

Da Redistribuição

Art. 47 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para outro quadro de pessoal de outro órgão da Administração Pública Municipal, observadas as seguintes condições:

I - interesse da administração;

II - direito a vencimentos do cargo de investidura;

III - manutenção das atribuições do cargo, em sua essência;

IV - grau equivalente de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e os fins institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º - A redistribuição ocorrerá de ofício, para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, podendo se dar também nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou a declarada a sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 41.

CAPÍTULO V

Da Readaptação

Art. 48 - Readaptação é o deslocamento do servidor para o exercício de atribuições afins inerentes a outro cargo efetivo, de grau de complexidade, especialização e responsabilidades compatível com a limitação que sofreu em sua capacidade física ou mental, devidamente comprovada pela Junta Médica Oficial.

§ 1º - A readaptação não acarretará aumento ou redução da remuneração do servidor.

§ 2º - Recuperado da sua limitação, o servidor retornará ao exercício das atribuições inerentes ao cargo em que esta investido.

Art. 49 - A Administração encaminhará ao órgão responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS o processo administrativo em que servidor for declarado incapacitado para o serviço público pela Junta Médica Oficial.

TÍTULO IV

Da Vacância

Art. 50 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - promoção;

III - demissão;

IV - aposentadoria;

V - falecimento.

Art. 51 - A exoneração de cargo público será *de ofício* ou a pedido do servidor.

Parágrafo Único - Dar-se-á a exoneração *de ofício* quando:

I - a avaliação final do servidor em estágio probatório, a qualquer época, for desfavorável a que permaneça no exercício do cargo;

II - tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício, no prazo legal;

III - o servidor que acumular ilicitamente cargo, emprego ou função, de órgão da Administração Direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída e mantida pelo Poder Público, de quaisquer esferas de Governo;

IV - ajuízo da autoridade competente, no caso de cargo de provimento em comissão.

Art. 52 - A demissão constitui penalidade, aplicável nos termos do art. 150.

Art. 53 – O cargo será considerado vago na data:

I - imediata à em que adquirir eficácia o ato determinante da vacância;

II - em que entrar em vigor a lei de criação do cargo;

III - em que se formalizar o conhecimento do falecimento do servidor.

TÍTULO V

Da Atividade Profissional

CAPÍTULO I

Do Horário e do Comparecimento ao Serviço

Art. 54 - A jornada de trabalho dos servidores é de quarenta horas semanais, cumpridas em dias e horários próprios, observada a regulamentação específica.

Art. 55 - Atendendo a conveniência administrativa, a necessidade de serviço e mediante acordo expresso, poderá ser instituído, conforme regulamento,

sistema de compensação de horário de trabalho para se admitirem ocasionais jornadas diárias de trabalho superior a oito horas.

§ 1º - O sistema de compensação referido no *caput* deste artigo implica em que para o número de horas adicionais de trabalho diário haja igual diminuição do número de horas de trabalho em dia ou período previamente estabelecido, observada a jornada máxima de trabalho semanal ou mensal permitida, conforme o caso.

§ 2º - O servidor poderá, no horário de expediente, afastar-se do local de trabalho para tratar de assunto de interesse particular, desde que autorizado por quem de direito, sujeitando-se a compensar ou a ter descontado da remuneração o tempo de afastamento, na forma de regulamento próprio.

Art. 56 - O comparecimento ao expediente diário é obrigatório e será controlado:

I - através de registro de frequência mecânico ou eletrônico;

II - por outro meio hábil, autorizado pelo respectivo Chefe de Poder, na forma de regulamento próprio.

Parágrafo Único - Não serão abonadas as faltas ao expediente por motivos particulares, computando-se como ausência:

I – o sábado e o domingo subseqüentes, quando as faltas abrangerem todos os dias úteis da semana;

II - o dia de feriado, quando ocorrer a sua intercalação com os dias de falta.

Art. 57 - O servidor incapacitado de comparecer ao serviço por motivo de saúde deverá comunicar a situação ao órgão de recursos humanos, através da sua chefia imediata, e, desde logo, submeter-se a inspeção da Junta Médica Oficial.

§ 1º - Quando, pela natureza da doença ou devido ao seu estado físico, o servidor estiver impossibilitado de comparecer à Junta Médica Oficial, a inspeção médica será realizada no local em que estiver acamado, sempre que possível.

§ 2º - Para efeito de concessão de licença, a impossibilidade de comparecer ao serviço será comprovada pelo servidor através de atestado médico, sendo as faltas de até três dias, ou de laudo da Junta Médica Oficial, se acima desse período.

§ 3º - O servidor encaminhará o atestado médico no prazo de até quarenta e oito horas da data em que se iniciou o afastamento do serviço por motivo de doença, para obtenção do laudo da Junta Médica Oficial, na forma do regulamento próprio.

§ 4º - E da responsabilidade de todo servidor orientar pessoa, que por ele possa responder, sobre os procedimentos de comunicação ou de apresentação de atestados previstos neste artigo para, em caso de necessidade e estando impedido de tomar as referidas providências, ela o fazer em seu nome, sob pena da ausência ser considerada falta ao expediente.

Art. 58 - Poderá ser alterado o horário de expediente de órgão, unidade administrativa, área de atividade ou servidor, a critério do respectivo Chefe de Poder, para atender à natureza específica de serviço a prestar ou em face de circunstâncias especiais, observado o cumprimento da jornada normal de trabalho, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Será permitido ao servidor estudante ausentar-se do serviço, sem prejuízo da sua remuneração, para se submeter a provas de exame escolar ou de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior, no período do dia em que ocorrerem as provas, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino e, conforme o caso, compensação de horário.

Art. 59 - Ao servidor estável, que comprovadamente seja pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa portadora de deficiência, considerada dependente sob o aspecto sócio-educacional e em condição que exija o atendimento direto pelo próprio servidor, conforme constatado por Junta Médica Oficial ou por comissão especialmente criada para esse fim, será concedida redução da jornada normal de trabalho para vinte horas semanais, sem perda de remuneração, enquanto perdurar a situação.

Art. 60 - O servidor terá direito à dispensa do serviço por oito dias consecutivos, sem prejuízo de seus direitos, por motivo de casamento próprio ou de falecimento do cônjuge, pessoa com quem conviva maritalmente na forma da lei, parente até segundo grau, madastra, padastro, enteado ou menor sob a sua guarda ou tutela.

CAPÍTULO II

Do Serviço Extraordinário

Art. 61 - Somente haverá prestação de serviço extraordinário para atender a situações transitórias excepcionais, mediante:

I - expressa autorização do Chefe do respectivo Poder, ou de titular de Autarquia ou Fundação Pública, baseada em exposição de motivo do responsável pela unidade administrativa interessada;

II - determinação de Chefe do Poder, para atender necessidade especial de serviço.

§1º - Poderá ser delegada, por ato administrativo próprio, a competência do Chefe do Poder para autorizar prestação de serviço extraordinário.

§2º - Não será autorizada prestação de serviço extraordinário por mais de sessenta horas, no mês.

§ 3º - O serviço extraordinário poderá ser realizado sob a forma de plantões, para assegurar o funcionamento dos serviços públicos municipais.

CAPÍTULO III

Da Qualificação Profissional

Art. 62 - A Administração deverá promover, incentivar e facilitar, através de plano anual de capacitação funcional, a qualificação dos servidores, através de:

I - elaboração e cumprimento de programas regulares de treinamento e aperfeiçoamento;

II - autorização para que participem de palestras, cursos ou seminários de aperfeiçoamento profissional compatíveis com a área em que atuam, sempre que possível e observada a conveniência administrativa.

§ 1º - Os programas de treinamento e aperfeiçoamento serão desenvolvido por execução direta, pela Administração, ou de forma terceirizada, mediante convenio ou contrato.

§ 2º - Constará do orçamento público municipal dotações específicas destinadas ao custeio do plano anual de capacitação funcional.

TÍTULO VI

Da Política Remuneratória

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 63 - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior a um salário mínimo.

Parágrafo Único - A diferença entre o maior e o menor vencimento de cargo efetivo do quadro não será superior a dez vezes o valor do menor vencimento.

Art. 64 - Os vencimentos dos ocupantes de cargos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos Arts. 37, XI e XIV, 39, § 4º, 150, II, 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal.

Art. 65 - A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais ocorrerá sempre no mês de maio de cada ano, com índice, igual para todos, fixado em lei e observado o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e de responsabilidade Fiscal.

Art. 66 - A remuneração dos servidores públicos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, auferidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - No cômputo do teto máximo da remuneração mensal estabelecida no *caput* deste artigo, não serão considerados:

I – vantagens indenizatórias;

II - a gratificação natalina;

III - o adicional de férias:

Art. 67- O servidor deixará de perceber os vencimentos do cargo efetivo enquanto estiver investido em cargo em comissão, ressalvado o direito de opção.

Art. 68 - O não comparecimento ao serviço, salvo por motivo legal ou de doença comprovada, implicará a perda dos vencimentos do dia.

§ 1º - O servidor que deixar de comparecer ao serviço extraordinário de plantão, para que foi escalado, perderá a remuneração do serviço correspondente e mais um terço dos vencimentos do dia.

§ 2º - O servidor perderá:

I - um terço dos vencimentos do dia quando comparecer ao serviço com atraso injustificado de até trinta minutos, ou quando se retirar do serviço, sem a

devida autorização, antes do encerramento da jornada diária normal de trabalho;

II - dois terços dos vencimentos, enquanto durar o impedimento, em caso de:

a) prisão preventiva, pronúncia por crime comum, condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, garantido o direito, à devolução do valor descontado, se absolvido da falta imputada e se condenado perda total dos vencimentos.

Art. 69 - Em caso de possuir débito para com a Administração, decorrente do exercício de cargo ou função pública, o servidor será prévia e justificadamente informado da origem, natureza e montante da dívida, bem como da forma como deverá ressarcir o erário municipal.

§ 1º - O pagamento da indenização será feito através de descontos da remuneração mensal, não podendo o valor de cada parcela exceder a dez por cento dos vencimentos em questão, exceto no caso de alcance ou peculato, observada sempre a sua atualização monetária.

§ 2º - O ressarcimento do débito ocorrerá em parcela única, se resultante de pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 70 - O servidor, em débito com o erário, licenciado sem vencimentos, demitido, exonerado, ou que tiver cassada a disponibilidade deverá quitar a dívida no prazo máximo de cinco dias úteis da data do seu afastamento ou desligamento.

§ 1º - Caso a dívida seja superior a cinco vezes o valor da remuneração, o prazo para a quitação será de sessenta dias.

§ 2º - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua imediata inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 71 - Os valores percebidos pelo servidor, em razão de liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos aos cofres públicos, atualizados monetariamente.

Art. 72 - A remuneração do servidor não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimentos ou de reposição ou indenização à Fazenda Pública, não sendo permitido gravá-la com descontos ou cedê-la, senão nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

Das Vantagens Pecuniárias

Art. 73 - Os servidores terão direito às seguintes vantagens pecuniárias, na forma desta Lei e, conforme o caso, nos termos do regulamento próprio:

I - Indenização, a título de:

- a) diárias;
- b) pagamento pelo uso de veículo próprio, em serviço;

II - Adicional:

- a) por tempo de serviço;
- b) de férias;

III - Gratificação:

- a) de serviço noturno
- b) pelo exercício de função de chefia;
- c) de insalubridade:
- d) de periculosidade ou risco de vida;
- e) remuneração pela prestação de serviço extraordinário:
- f) natalina;
- g) de produtividade;
- h) por exercício de atividades especiais;
- i) auxílio transporte;
- j) de apoio ao deficiente;
- l) para ministrar curso de treinamento.

Seção I

Das Indenizações

Subseção I

Das Diárias

Art. 74 - O servidor público que viajar, a serviço ou para desenvolver atividades de aperfeiçoamento profissional do interesse da Administração, para fora do Município terá direito ao recebimento de diárias, que se destinarão ao custeio de suas despesas com alimentação e hospedagem, da forma que estabelecer o regulamento.

§ 1º - O valor das diárias será fixado por ato do Chefe de Poder.

§ 2º - A diária será calculada tomando por base o período de vinte e quatro horas, contado a partir da hora de saída para a viagem, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

§ 3º - Em caso de deslocamento, a serviço, para outra localidade dentro do Município ou da microrregião em período superior a quatro horas, o servidor será ressarcido de despesas realizadas com alimentação, na forma do regulamento.

§ 4º - As despesas de transportes do servidor em viagem serão custeadas pela Administração.

Subseção II

Do Uso de Veículo Próprio em Serviço

Art. 75 - Serão indenizadas as despesas de transporte do servidor efetivo autorizado a utilizar veículo próprio para o desempenho de suas funções fora da sede do Município, na forma do regulamento próprio.

§ 1º - A Administração Pública Municipal não responderá por danos causados a terceiros ou por prejuízos sofridos pelo servidor, decorrentes do uso de veículo próprio em serviço, nos termos deste artigo.

§ 2º - Será cadastrado na Prefeitura o veículo do servidor para que possa haver a sua utilização em serviço, não justificando o descumprimento de funções do cargo o fato do veículo não estar em condições de trafegar.

Seção II

Dos Adicionais

Subseção I

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 76 - Será concedido ao servidor efetivo adicional por tempo de serviço, a cada cinco anos de prestação de serviço à Administração Pública Municipal,

§ 1º - O valor de cada adicional por tempo de serviço equivalerá a cinco por cento do vencimento do cargo efetivo do servidor, mesmo quando exercer cargo em comissão.

§ 2º - O somatório das concessões de adicional por tempo de serviço fica limitado ao percentual máximo de trinta por cento, devendo ser reduzida a porcentagem da última concessão, em caso de ultrapassar este teto.

§ 3º - Será pago o adicional de que trata este artigo a contar do mês em que o servidor adquirir o direito à concessão, quando também se inicia o período aquisitivo para a concessão de novo adicional.

Subseção II

Do Adicional de Férias

Art. 77 - Ao servidor será pago Adicional de Férias, de valor igual a um terço da remuneração a que tiver direito no mês em que gozar as férias.

Parágrafo único - O adicional de férias será pago até o quinto dia do mês de férias.

Seção III

Das Gratificações

Subseção I

Da Gratificação por Serviço Noturno

Art. 78 - Ao servidor designado para prestar serviço noturno, de forma rotineira e contínua, será concedida gratificação correspondente a cinquenta por cento sobre o valor do vencimento do cargo, relativamente às horas trabalhadas.

Subseção II

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Chefia

Art. 79 - O servidor efetivo designado para o exercício de chefia terá direito à percepção de gratificação pelo exercício de função de confiança, cujo valor será definido em lei.

§ 1º - Não impede a percepção de gratificação de função o fato do servidor anteriormente ter adquirido o direito de agregar à remuneração algum valor de vantagem pecuniária.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo é exclusiva de servidores efetivos e só atribuíveis a chefia, direção ou assessoramento.

Subseção III

Da Gratificação de Insalubridade

Art. 80 - São consideradas atividades e operações insalubres, enquanto não se verificar a inteira eliminação das causas da insalubridade, aquelas que por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham, direta e permanentemente, o servidor a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde em razão da natureza e da intensidade dos mesmos agentes e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 1º - A caracterização qualitativa ou quantitativa da insalubridade e os meios de proteção a serem observados, face o tempo de exposição do servidor aos efeitos insalubres, serão estabelecidos em ato normativo, com base em estudo e parecer apresentado por órgão de medicina e segurança do trabalho, do Município ou de profissional ou empresa habilitada.

§ 2º - A eliminação ou redução da insalubridade pode ocorrer pela aplicação de medidas de proteção coletiva ou por recursos de proteção individual.

§ 3º - O eventual ingresso ou permanência de servidor em área de insalubridade não gera direito à gratificação de que trata este artigo.

Art. 81 - Ao servidor que exercer trabalhos insalubres será paga gratificação calculada sobre o valor do menor vencimento de cargo de provimento efetivo do quadro, conforme os seguintes graus de insalubridade e respectivos percentuais:

I - Grau I - máximo: quarenta por cento;

II - Grau II - médio: trinta por cento;

III - Grau III - mínimo: vinte por cento.

§ 1º - O pagamento da gratificação será devido a contar da data em que o servidor passar a exercer atividades reconhecidamente insalubres, na forma do regulamento específico.

§ 2º - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado o de grau mais elevado, vedada a percepção cumulativa.

§ 3º - Se houver modificação das condições do local de trabalho ou da forma de serem operacionalizadas as atividades, que faça desaparecer as causas da insalubridade, a gratificação deixará de ser paga.

Art. 82 - O servidor que exercer atividades e operações insalubres, será obrigado a submeter-se a exame médico a cada seis meses, para investigação da respectiva capacidade física e, se for o caso, mental, devendo o titular da unidade administrativa em que estiver lotado o servidor exigir-lhe a apresentação do resultado do exame e providenciar a guarda do documento.

Parágrafo único - A não apresentação do resultado do exame médico de que trata este artigo, e enquanto durar a situação, ficará o servidor sujeito ao afastamento da atividade insalubre e à suspensão do pagamento da gratificação de insalubridade, e, se for o caso, à aplicação outras sanções aplicáveis, na forma da lei.

Subseção IV

Da Gratificação de Periculosidade ou Risco de Vida

Art. 83 - São consideradas atividades que envolvem periculosidade ou risco de vida as que obriguem o servidor a permanecer em áreas de riscos e em situação de exposição habitual e contínua a explosivos, produtos inflamáveis, eletricidade e radiações ionizantes, bem como o trabalho de triagem, guarda, acompanhamento ou orientação de menores com desvio de conduta.

Art. 84 - Terá direito a receber gratificação de periculosidade ou risco de vida, de valor equivalente a trinta por cento do vencimento do cargo de investidura, o servidor efetivo que exercer atividade em condições de periculosidade ou risco de vida.

Parágrafo único - O eventual ingresso ou permanência em área de periculosidade ou de risco de vida não gera direito à gratificação de que trata este artigo.

Art. 85 - A caracterização das condições de periculosidade ou de risco de vida, bem como de sua cessação, far-se-á através de perícia técnica realizada por profissionais habilitados.

Parágrafo Único - Cessadas as condições de periculosidade ou de risco de vida, a gratificação deixará de ser paga.

Art. 86 - É vedada a percepção da gratificação de periculosidade ou risco de vida cumulativamente com a gratificação de insalubridade, cabendo ao servidor habilitado escolher qual dessas vantagens melhor lhe convém receber.

Subseção V

Da Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários

Art. 87 - O servidor que prestar serviços extraordinários terá direito ao pagamento, por hora a mais de atividade e sob a forma de gratificação, de valor equivalente ao do vencimento da hora de jornada normal de trabalho, acrescido de cinquenta por cento, nos dias úteis, e de cem por cento, nos sábados, domingos e feriados.

Subseção VI

Da Gratificação Natalina

Art. 88 - O valor da gratificação natalina, devida aos servidores ativos e aos inativos, aposentados antes da vigência da Emenda Constitucional n° 20, de 1998, será de valor equivalente à remuneração a que tiver direito o servidor ou o inativo, no mês de dezembro do exercício a que se referir.

§ 1° - A gratificação será paga até o dia vinte de dezembro, proporcional ao número de meses de efetivo exercício, computando-se como mês a fração igual ou superior a quinze dias.

§ 2° - Juntamente com a remuneração do mês de junho ou do mês de férias ocorrentes no segundo semestre, e mediante requerimento, poderá ser pago adiantamento da gratificação natalina, de valor correspondente à metade da remuneração do interessado, procedendo-se à compensação devida no mês de dezembro.

Art. 89 - O servidor exonerado tem direito a perceber parcela da Gratificação Natalina, proporcional aos meses trabalhados no exercício, calculada sobre o valor da remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

Subseção VII

Da Gratificação por Atividades Especiais

Art. 90 - Será paga ao servidor gratificação por exercício de atividades especiais, quando, devidamente justificado, for convocado por ato formal:

I - individualmente ou em comissão, para elaborar trabalho relevante. técnico ou científico, que não constituam atribuições rotineiras do cargo;

II - para desempenho de atribuições de auxiliar, fiscal ou membro de comissão de concurso público, de avaliação de desempenho ou de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O valor da gratificação de que trata este artigo será definido em regulamento, observado o grau de complexidade da atividade a ser desempenhada, não podendo ser superior a vinte por cento do menor vencimento pago pelo Município.

Subseção VIII

Do Auxílio Transporte

Art. 91 - Poderá ser concedido ao servidor auxílio transporte, sob a forma de gratificação, para atender a necessidade de seu deslocamento até o local de trabalho, de acordo com as condições estabelecidas em regulamento.

Subseção IX

Da Gratificação para Ministrar Curso de Treinamento

Art. 92 - O servidor designado para ministrar aula em curso de treinamento, de iniciativa da administração e voltado para a capacitação funcional de servidores do Município, além do registro de mérito para fins de promoção por merecimento, será remunerado com o pagamento de gratificação, de valor equivalente ao número de horas-aula ministradas, nos termos do regulamento próprio.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 93 - O servidor terá direito a trinta dias consecutivos de férias por ano, a serem gozadas de acordo com escala de férias, fixada por ato do Chefe de Poder ou de autoridade a quem este delegar.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 2º - É vedada a compensação de dias de faltas ao serviço com diminuição dos dias de férias.

§ 3º - Durante as férias, o servidor terá direito ao pagamento integral da remuneração do cargo ou função que exercer, exceto se em caráter de substituição.

§ 4º - Para efeito de gozo de férias, o Chefe do Poder executivo, em caso de absoluta excepcionalidade e por necessidade de serviço poderá converter em pecúnia de 1/3 (um terço) das férias, correspondendo o benefício ao valor da remuneração do mês do cargo ou função que exercer, exceto se em caráter de substituição,

Art. 94 - O servidor poderá acumular, no máximo, até dois períodos consecutivos de férias, desde que por necessidade de serviço e se autorizado pela autoridade competente, decaindo o seu direito às férias acumuladas a mais, decorridos 5 anos.

Art. 95 - O servidor que gozar licença para tratar de interesse particular ou licença para acompanhar o cônjuge, somente fará jus a férias após completar um ano de efetivo exercício, findo o afastamento.

Art. 96 - As férias não serão interrompidas, salvo em razão de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo superior de interesse público.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 97 - Será concedida licença ao servidor:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - à gestante, à adotante, e de paternidade;

IV - para concorrer a cargo eletivo;

V - para o serviço militar obrigatório;

VI - para tratar de interesse particular;

VII - como licença-prêmio;

VIII - para desempenho de mandato classista;

IX - para participar de curso de pós-graduação.

Parágrafo Único - O servidor no exercício de cargo de provimento em comissão terá direito somente às licenças previstas nos incisos I e III deste artigo.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 98 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, na forma da legislação previdenciária em vigor.

Parágrafo Único - O atestado médico ou o laudo emitido para comprovar o estado de saúde do servidor, em quaisquer circunstâncias, conterà diagnóstico na forma do Código Internacional de Doenças (CID), não se referindo ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 99 - A concessão de licença por prazo superior a três dias no mês dependerá obrigatoriamente de inspeção realizada pela Junta Médica Oficial.

§ 1º - Será submetido à homologação da Junta Médica Oficial o resultado de inspeção de saúde atestado por médico ou junta médica particular.

§ 2º - não homologado o atestado de médico ou junta médica particular, os dias de ausência ao trabalho serão considerados faltas injustificadas.

§ 3º - Em caso da Junta Médica Oficial não ser composta de, pelo menos, um médico licenciado em especialidade correspondente à doença atestada, poderá a Administração, custeando os gastos inerentes, determinar ao servidor que se submeta a exame de médico especialista por ela indicado, de preferência vinculado ao Sistema Único de Saúde.

Art. 100 - O servidor em licença para tratamento de saúde não exercerá qualquer atividade, remunerada ou não, incompatível com seu estado de saúde, sob pena de interrupção imediata da licença e ressarcimento ao erário dos valores recebidos durante o período respectivo.

Art. 101 - Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se computar como faltas os dias de ausência.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 102 - Poderá ser concedida licença ao servidor para assistir, por motivo de doença, a cônjuge, pessoa com quem conviva maritalmente na forma da lei, aos pais, a filhos, padrasto, madrasta, enteado ou dependente, que vivam às suas expensas conforme registrado em seus assentamentos funcionais, desde que atestada a necessidade pela Junta Médica Oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário na forma do art. 55, confirmada essa condição a cada mês, sendo o caso.

§ 2º - As faltas do servidor ao expediente, de até três dias, decorrentes de impedimento causado por doença de pessoa referida no *caput* deste artigo, comprovada através de atestado médico, poderão ser abonadas pelo titular do órgão ou entidade.

§ 3º - A licença será concedida:

- a) sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até quinze dias;
- b) com direito a dois terços da remuneração, de dezesseis a trinta dias;
- c) com direito a um terço da remuneração, de trinta e um dias a Noventa dias;
- d) sem direito a remuneração, quando exceder a noventa e um dias e até dois anos a contar do início da licença, podendo ser prorrogada por mais dois anos, vedada a concessão deste tipo de licença nos próximos dois anos.

Seção IV

Da Licença à Gestante, a Adotante e de Paternidade.

Art. 103 - Será concedida licença à servidora gestante, pelo prazo de cento e vinte dias consecutivos a partir do oitavo mês de gestação, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º - Mediante prescrição médica, a licença poderá ser antecipada para o decorrer do sétimo mês de gestação.

§ 2º - No caso de aborto ou natimorto, a licença será de trinta dias a contar do evento, sendo transformada em licença para tratamento de saúde, a partir de então, caso a servidora não demonstre condições físicas ou mentais para o trabalho, a critério da Junta Médica Oficial.

§ 3º - Os casos patológicos decorrentes do parto, verificados a qualquer época, serão objeto de licença para tratamento de saúde, a critério da Junta Médica Oficial.

Art. 104 - Pelo nascimento do filho, pela guarda ou obtenção da guarda judicial para fins de adoção de criança, o pai servidor público municipal terá direito à licença paternidade de oito dias consecutivos, devendo providenciar o registro civil da criança nesse período.

Art. 105 - A servidora lactante será assegurado, sem qualquer prejuízo, o direito de ausentar-se do serviço durante duas horas por dia para amamentar o filho, até que a criança complete seis meses de idade.

Parágrafo Único - A servidora escolherá o horário em que diariamente se ausentará do serviço, podendo o afastamento ser desdobrado em duas frações de tempo iguais.

Art. 106 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, fica assegurada licença nas seguintes condições:

I - se a criança tiver até um ano de idade, pelo período de cento e vinte dias;

II - se a criança tiver entre um e quatro anos, pelo período de sessenta dias;
dias;

III - se a criança tiver de quatro a oito anos de idade, pelo período de trinta dias.

Art. 107 - A gestante, por prescrição da Junta Médica Oficial, poderá ser readaptada em função compatível com seu estado de gravidez, a contar do quinto mês de gestação e até o parto.

Seção V

Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 108 - É assegurada licença ao servidor para concorrer a cargo eletivo, durante o período de, no máximo, três meses que mediar a data de registro da candidatura na Justiça Eleitoral e o décimo dia seguinte ao pleito eleitoral, sem prejuízo dos direitos pessoais e da remuneração,

Parágrafo Único - O servidor candidato a cargo eletivo que exerça função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, ou cargo de arrecadação ou fiscalização, será afastado do exercício da função ou do cargo, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o término do período de licença de que trata o *caput* deste artigo, sem prejuízo dos direitos pessoais e da remuneração.

Seção VI

Da Licença para Serviço Militar Obrigatório

Art. 109 - Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença sem ônus para o erário municipal, na forma e condições prescritas na legislação federal específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá o prazo de até trinta dias para reassumir o exercício do cargo, sob pena de exoneração.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 110 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, prorrogáveis por até mais dois anos.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor, exceto no período de férias escolares ou até quarenta e cinco dias antes do término do ano letivo, em se tratando de profissionais do magistério.

§ 2º - O servidor deve aguardar em exercício a concessão da licença, sob pena de ter descontado dos seus vencimentos os dias de afastamento não autorizado.

§ 3º - Não será concedida nova licença para tratar de interesses particulares antes de decorridos cinco anos do término ou interrupção da mesma espécie de licença anterior.

§ 4º - A licença será precedida do gozo de férias proporcionais aos meses já trabalhados no exercício, quando será pago o adicional de férias na mesma proporção.

§ 5º - Ao término ou interrupção da licença, o profissional do magistério será designado para unidade escolar onde houver vaga, até a realização de concurso de remoção.

Seção VIII

Da Licença-Prêmio

Art. 111 - Após cada quinquênio de efetiva prestação de serviço à Administração Pública Municipal, o servidor investido em cargo efetivo terá direito à licença-prêmio de três meses, com todos os direitos e vantagens do cargo.

§ 1º - O servidor poderá requerer a conversão em pecúnia de um mês da licença-prêmio a que tiver adquirido direito, correspondendo o benefício ao valor da remuneração do mês em que houver o pagamento.

§ 2º - A Administração poderá adiar o pagamento do benefício, além do mês em que for requerido, se não dispuser de recursos orçamentários ou financeiros suficientes para esse fim, ou, se for o caso, até que os limites legais de realização da despesa total com pessoal comportem o referido gasto.

Art. 112 - O período de gozo da licença-prêmio poderá ser parcelado, a requerimento do servidor, em períodos nunca inferiores a um mês.

Art. 113 - Extingue-se-á a contagem do tempo de serviço anterior para fins de concessão de licença-prêmio do servidor:

I - suspenso do serviço por motivo disciplinar;

II - condenado à pena privativa de liberdade, por sentença transitada em julgado;

III - que tenha, durante o período aquisitivo do direito a licença:

a) faltado ao serviço sem motivo justificável, por mais de dez dias consecutivos ou intercalados;

b) apresentado mais de quarenta e cinco faltas justificadas ao serviço, não decorrentes de licença.

IV - em licença:

a) para tratamento de saúde por prazo superior a cento e oitenta dias, consecutivos ou não.

b) para tratamento de saúde de pessoa da família, por mais de cento e oitenta dias, consecutivos ou não.

c) para tratar de interesses particulares;

d) para prestar serviço militar obrigatório.

Parágrafo único - Extinto o cômputo de tempo de serviço para fins de licença-prêmio, terá início nova contagem a partir da data em que o servidor retomar ao serviço.

Art. 114 - Na hipótese de diversos servidores requererem gozo de licença-prêmio para um mesmo período, a autoridade competente organizará escala anual de concessão dessa licença, em que, observada a conveniência administrativa, buscará compatibilizar os interesses beneficiários.

Parágrafo único - Na falta de entendimento entre os servidores que tenham escolhido o mesmo período para gozar a licença-prêmio, a escolha do beneficiário será feita através de sorteio, em reunião promovida pela Administração, para a qual serão convocados os interessados.

Art. 115 - Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia a favor da pessoa com que viva maritalmente, na forma da lei, e, na falta desta, dos herdeiros.

Seção IX

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 116 - É assegurado ao servidor efetivo, exceto em estágio probatório, direito à licença para desempenho de cargo de dirigente máximo em confederação, associação de classe de âmbito municipal, sindicato

representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, durante o período do mandato, com os direitos e a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Ao servidor eleito para outros cargos das entidades referidas no *caput* deste artigo, será assegurada licença sem vencimentos para o exercício do mandato.

§ 2º - Somente poderá ser licenciado para o exercício de mandato classista, no mesmo período, um servidor por entidade referida neste artigo, observados os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 3º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada uma única vez, no caso de nova eleição do servidor para o mesmo cargo ou não.

§ 4º - Ao servidor que tiver gozado Licença para Desempenho de Mandato Classista, resguardado o direito previsto no parágrafo anterior, somente poderá ser concedida outra licença da mesma espécie após decorridos quatro anos.

§ 5º - Será desligado do cargo em comissão ou função de confiança o servidor que requerer a licença de que trata este artigo.

Seção X

Da Licença para Participação de Curso de Pós-Graduação

Art. 117 - Ao servidor estável poderá ser concedida, a critério do Chefe de Poder e observada a conveniência administrativa, licença remunerada para freqüentar curso de pós-graduação a nível de mestrado ou doutorado, na mesma área de graduação em nível superior exigida para o exercício do cargo efetivo em que está investido.

§ 1º - Poderá ser autorizado o afastamento do servidor, guardadas as mesmas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, para freqüentar curso de pós-graduação a nível de especialização, desde que procedida compensação de horário, em relação à jornada normal de trabalho, no decorrer do curso.

§ 2º - O servidor beneficiário da licença assinará termo em que assumirá a obrigação de ressarcir o erário do valor percebido a título de remuneração durante o afastamento do serviço para freqüentar o curso de pós-graduação, na hipótese de, encerrada a licença, por quaisquer razões requerer exoneração ou for demitido do cargo antes de transcorrido período equivalente ao dobro da duração do curso.

§ 3º - O ressarcimento ao erário, de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de sessenta dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e imediata cobrança judicial.

§ 4º - A licença terá a duração do período estipulado pela instituição de ensino promotora do curso, incluído o prazo para elaboração de monografia, dissertação ou tese.

§ 5º - O servidor em licença para participar de curso de pós-graduação será demitido do cargo efetivo, na hipótese de:

I - exercer outra atividade remunerada, durante o período de licença;

II - deixar de freqüentar o curso, sem interromper a licença.

§ 6º - O Prefeito Municipal regulamentará a concessão da Licença para Participação de Curso de Pós-Graduação

CAPITULO V

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para Servir em outro Órgão

Art. 118 - O servidor estável poderá ser cedido mediante convênio, para ter exercício em órgão da Administração Direta, em Autarquia ou em Fundação da Administração Pública Federal ou do Estado de Santa Catarina, desde que haja a sua concordância e não resulte prejudicada a ação governamental do Município, com ônus para a origem ou para o destino.

Parágrafo Único - A cessão far-se-á mediante Portaria da autoridade competente, publicada no órgão oficial de divulgação, com o devido registro nos assentamentos funcionais do servidor.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 119 - Ao servidor público da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - em se tratando de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo, sem remuneração;

II - no caso de mandato no Município de Alfredo Wagner:

- a) De Prefeito, será afastado do cargo, podendo optar pela remuneração;
- b) De Vereador, havendo compatibilidade de horário, poderá acumular a remuneração e o subsídio; não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
- c) De Vice-prefeito, não podendo acumular o benefício com a remuneração.

III - sendo de outro Município o mandato de Vereador:

- a) no caso de compatibilidade de horário, exercerá o cargo efetivo sem prejuízo de quaisquer dos direitos inerentes;
- b) havendo incompatibilidade de horário, será afastado do cargo.

CAPÍTULO VI

Do Direito de Petição

Art. 120 - É assegurado ao servidor a faculdade legal de requerer a órgão ou entidade pública municipal direito assegurado em lei, ou pleitear em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único - O requerimento será dirigido à autoridade competente para deliberar a respeito.

Art. 121- Cabe pedido de reconsideração, em única oportunidade, à autoridade que tiver proferido a decisão sobre requerimento impetrado.

Art. 122 - O prazo para ser decidido sobre a petição é de 30 (trinta) dias, salvo se houver justificada necessidade da realização de diligência, caso em que o prazo será de no Máximo 90 (noventa) dias.

Art. 123 - O servidor poderá recorrer administrativamente, em processo de petição de seu interesse:

I - ao Secretário Municipal da área em que o requerimento tramitar, contra decisão de autoridade subordinada que indeferir pedido de reconsideração;

II - ao Prefeito Municipal, contra deliberação de Secretário Municipal.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de cinco dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de trinta dias, contado do recebimento do recurso.

§ 2º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso administrativo é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

§ 3º - Ao recurso, conforme o caso, poderá ser dado efeito suspensivo, ajuízo da autoridade competente.

Art. 124 - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso administrativo, os efeitos da decisão retroagirão à data do requerimento inicial.

Art. 125 - O direito de requerer administrativamente decairá:

I - em cinco anos, para atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou para atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes do exercício de cargo público e de direitos previstos em lei;

II - em dois anos, nos demais casos, salvo se lei específica fixar outro prazo.

Parágrafo único - O prazo de decadência do direito será contado a partir do dia:

I - da publicação do ato impugnado;

II - em que o interessado for cientificado do ato, quando não publicado;

Art. 126 - Prescreverá em cinco anos o direito à percepção de benefício não requerido, mesmo que a concessão devesse ser automática.

§ 1º - A prescrição passa a operar a contar da data em que seria cabível a concessão do benefício.

§ 2º - A prescrição é de ordem pública e não será relevada.

§ 3º - A petição, quando cabível, sob qualquer das formas, interrompe a prescrição.

Art. 127 - Para o exercício do direito de petição, será assegurada vista do processo ou documento ao servidor, na unidade administrativa responsável pela guarda do ato, ou ao advogado por ele constituído, na forma da lei.

Art. 128 - A autoridade que constatar cometimento de ato ilegal, a qualquer tempo, quando do conhecimento da ilegalidade deverá rever o ato e providenciar as medidas necessárias à sua anulação e apurar as responsabilidades, se for o caso.

Art. 129 - Os prazos estabelecidos neste Capítulo são definitivos e improrrogáveis, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 130 - Considera-se tempo de serviço público municipal, para todos os efeitos legais, o tempo de efetivo exercício em cargo público de quadro permanente de pessoal da Administração Pública Municipal e, ainda, na forma desta Lei, os períodos de:

I - férias;

II - licenças remuneradas ou para exercer mandato classista;

III - faltas justificadas;

IV - afastamentos autorizados, na forma da lei;

V - afastamentos decorrentes de prisão ou suspensão preventiva, cujos delitos e conseqüências não sejam afinal confirmados.

Parágrafo Único - Ressalvados os direitos conferidos nesta Lei, serão computados para fins de disponibilidade o tempo de serviço prestado, no exercício de cargo público civil ou militar, a outros Entes da Federação.

Art. 131 - O tempo de serviço público municipal, será apurado em dias e estes convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias, procedida a computação à vista de elementos probatórios de frequência, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 132 - É vedada a contagem simultânea de tempo de serviço, quando da acumulação de cargo ou emprego público.

Art. 133 - A comprovação do tempo de serviço público, para fins de averbação nos assentamentos funcionais do servidor, será procedida mediante certidão que obedeça aos seguintes requisitos:

I – expedição por órgão ou entidade competente e assinatura da autoridade responsável pela expedição do ato;

II – declaração de que as informações certificadas foram extraídas da documentação existente no respectivo órgão ou entidade pública, acompanhada de cópia dos atos de admissão e de desinvestidura do cargo ou emprego público;

III – identificação do cargo, emprego ou função exercidos e a natureza do seu provimento;

IV – indicação das datas de início, interrupção e término de efetivo exercício;

V – conversão dos dias de efetivo exercício em ano, na base de trezentos e sessenta e cinco dias por ano.

Parágrafo Único - Será admitida a justificação judicial como prova do tempo de prestação de serviço público, na forma do regulamento próprio, tão somente em caráter subsidiário ou complementar, com razoável prova material atinente ao período a considerar, vedada a prova testemunhal, e desde que demonstrada a impossibilidade de serem atendidos os requisitos previstos neste artigo.

TÍTULO VII

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 134 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - ser assíduo e pontual ao serviço;

IV - procurar, de maneira permanente, a melhoria e o desenvolvimento da qualidade dos serviços prestados;

V - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;

VI - obedecer às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VII - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) aos pedidos de informações da Câmara Municipal;

d) a pedidos de documentos e esclarecimentos, relativos a diligências de sindicantes ou comissão de inquérito, legalmente designadas;

e) a requisições para defesa da Fazenda Pública.

VIII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

IX - buscar capacitar-se profissionalmente, inclusive aproveitando os cursos promovidos pela Administração;

X - não revelar assuntos sigilosos que venha a conhecer em razão do cargo, salvo se em decorrência do cumprimento do dever legal.

XI - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tenha ciência, em razão do exercício do cargo;

XII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

XIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XIV - apresentar-se ao serviço conveniente trajado ou, quando for o caso, uniformizado;

XV - tratar com urbanidade as pessoas, no ambiente de trabalho;

XVI - encaminhar à área de recursos humanos documentos exigidos em lei ou regulamento, bem como informação de alteração dos registros cadastrais próprios.

XVII - Participar das comissões e conselhos para os quais for nomeado ou designado.

Parágrafo Único - O encaminhamento da representação, de que tratam Os incisos VIII e XI deste artigo, obedecerá a via hierárquica para ser, afinal, apreciada pela autoridade superior à pessoa contra a qual é formulada.

Art. 135 - Responderá por responsabilidade solidária o superior hierárquico que, recebendo denúncia de falta grave cometida por servidor, deixar de tomar medidas para a apuração dos fatos e o encaminhamento das providências cabíveis.

CAPITULO II

Das Proibições

Art. 136 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;

II - recusar fé a documentos públicos, na forma da lei;

III - opor resistência injustificada ao andamento de documentos ou processos, bem como à execução de serviço;

IV - coagir ou aliciar subordinado com o intuito de que se filie a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

V - manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge ou pessoa com quem conviva maritalmente, ou parente até segundo grau;

VI - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, a agentes públicos políticos ou administrativos, a instituições públicas e a atos da Administração Pública Municipal, podendo, em trabalhos assinados, tecer análise crítica de cunho técnico-doutrinário, com vistas ao desenvolvimento institucional e à organização do serviço, mantido o respeito às pessoas;

VII - proceder de forma desidiosa ou com falta de decoro, no ambiente de trabalho;

VIII - retirar, modificar ou substituir sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

IX - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência, em atendimento ao interesse público;

X - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

XII - exercer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de expediente;

XIII - fazer contratos, tácitos ou expressos, de natureza comercial ou industrial, com a Administração Pública Municipal;

XIV - exercer cargo de direção, manter relações empregatícias ou integrar conselho, em empresa ou instituição contratada por órgão ou entidade do Município;

XV - exercer comércio em circunstância que lhe propicie beneficiar-se do fato de ser também servidor público;

XVI - revelar fato ou informação que conheça em razão do cargo ou função exercido e de que deveria guardar sigilo;

XVII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XVIII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos e entidades públicos, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou pessoa com quem conviva maritalmente;

XIX - receber ou propor que lhe seja dada propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XX - praticar usura sob quaisquer de suas formas;

XXI - utilizar pessoal, serviços contratados ou recursos materiais da unidade ou órgão público em proveito particular próprio ou alheio;

XXII - omitir-se ou retardar-se no cometimento de ato de dever de ofício.

CAPÍTULO III

Da Acumulação Ilícita

Art. 137 – Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver ciência da irregularidade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção por um deles no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da notificação e, na hipótese de omissão do servidor, adotará procedimento sumário para a apuração do ilícito e regularização imediata da situação, através de processo administrativo, que se desenvolverá com observância das seguintes fases:

I - instauração do processo administrativo, com a publicação no órgão oficial de divulgação do ato de constituição da comissão integrada por dois servidores estáveis e, simultaneamente, a indicação da autoria e da materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, compreendendo indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º - A indicação da autoria, de que trata o inciso I, dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º - A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo, na repartição, observado o disposto nos arts. 177 e 178.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a juricidade da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade que o instaurou, para julgamento.

§ 4º - No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, a demissão do cargo, a destituição da função ou a cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

§ 5º - A opção por um dos cargos, empregos ou função pelo servidor, até o último dia de prazo para apresentação de defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que o ato de opção se converterá automaticamente em pedido de Exoneração do outro cargo.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação ao cargo, emprego ou função pública em regime de acumulação ilegal, sendo comunicados do fato os órgãos ou entidades a que o servidor estiver vinculado.

§ 7º - O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar, submetido ao rito sumário, não excederá a trinta dias, contados da data de publicação do ato de constituição da comissão, admitida a prorrogação por até quinze dias, por decisão da autoridade superior.

§ 8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, aplicando-se-lhe supletivamente as disposições deste Estatuto, relativas ao regime disciplinar e ao processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO IV

Do Abandono de Cargo e da Inassiduidade

Art. 138 - O abandono de emprego ou a inassiduidade habitual do servidor, será apurado em procedimento sumário, em que a evidência da materialidade do ilícito se dará:

- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço, superior a trinta dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta injustificada ao serviço, por período igual ou superior a sessenta dias intercalados, durante o período de dois anos.

§ 1º - O procedimento sumário obedecerá à forma prevista no art. 137.

§ 2º - Após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal aplicável, opinará, no caso de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço por prazo superior a trinta dias, e remeterá o processo à autoridade que o instaurou, para julgamento.

CAPÍTULO V

Das Responsabilidades

Art. 139 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 140 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário será liquidada da forma prevista nos arts. 69 e 70. à falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 141 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 142 - A responsabilidade penal abrange as contravenções e os crimes imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 143 - As sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 144 - A responsabilidade administrativa do servidor é afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da sua autoria.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 145 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 146 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes funcionais.

§ 1º - São circunstâncias agravantes da pena:

I - A premeditação;

II - A reincidência;

III - O conluio;

IV - A continuação;

V - O cometimento do ilícito:

a) Mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;

b) Com abuso de autoridade;

c) Durante o cumprimento de pena;

d) Em público.

§ 2º - São circunstâncias atenuantes de pena:

I - Haver sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração;

II - Ter o agente:

a) Procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração evitar-lhe ou minorar-lhe os efeitos;

b) Cometido a infração sobre coação de superior hierárquico a que não podia resistir, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto de terceiro;

c) Confessado espontaneamente a autoria da infração ignorada, ou imputada a outrem.

§ 3º - O ato de imposição da penalidade, mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 147 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de incorrer o servidor em conduta configurada como proibida nos termos dos incisos I a IX do art. 136 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 148 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não impliquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder noventa dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até quinze dias, o servidor, que Injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de até cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 149 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de seis anos de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento do registro da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 150 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - insubordinação grave em serviço;

VI - agressão física, em serviço a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem;

VII - aplicação irregular de dinheiro público, de forma dolosa;

VIII - lesão aos cofres públicos;

IX - dilapidação do patrimônio municipal;

X - corrupção;

XI - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XII - transgressão do disposto nos incisos X a XXI do art. 136:

XIII - inobservância dolosa da legislação financeira aplicável à Administração Pública, em prejuízo dos direitos de terceiros.

Art. 151 - Será cassada a disponibilidade ao servidor que:

I - praticar, quando na atividade, falta punível com demissão;

II - usar meios fraudulentos para obter a concessão de aposentadoria.

Art. 152 - Será destituído do cargo de provimento em comissão, e, em consequência, demitido o servidor não investido em cargo efetivo que cometer infração sujeita às penalidade de suspensão e de demissão, na forma desta Lei.

Parágrafo Único - A demissão de cargo em comissão, nos termos dos incisos IV, e VII a XI do art. 150, sujeitará a pessoa, conforme o caso, à indisponibilidade de bens e ao ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 153 - A demissão ocorrida por infringência ao disposto nos incisos I, VII, e VIII a X do art. 150, constituirá motivo impeditivo da pessoa apenada participar de concurso público ou exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública do Município, pelo prazo de dez anos, e, nos demais casos, pelo prazo de cinco anos, a contar do desligamento do servidor.

Art. 154 - As penalidades disciplinares serão aplicadas, conforme o caso:

I - pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo titular de Autarquia ou Fundação a que o servidor estiver subordinado, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - pelo Secretário de Administração ou pelo titular de Autarquia ou Fundação, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;

III - pelos Secretários Municipais ou pelo titular de Autarquia ou Fundação em cujo âmbito tenha se configurado o ilícito, quando se tratar de advertência ou de suspensão inferior a trinta dias.

Art. 155 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em dois anos, quanto à suspensão;

III – em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tomou formalmente conhecido.

§ 2º - Aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime os prazos de prescrição previstos na legislação penal.

§ 3º - A publicação de ato que caracterize a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, novo prazo começará a correr a partir do dia em que se formalizou a interrupção, configurando conivência da autoridade responsável a não conclusão da apuração do ilícito.

CAPÍTULO VII

Do Processo Administrativo Disciplinar

Seção I

Disposições Gerais

Art. 156 - A autoridade competente que tiver ciência de irregularidade cometida em área de sua supervisão, sob pena de responsabilidade pessoal, é obrigada a promover a apuração imediata do ilícito, mediante instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 157 - A denúncia apresentada sobre irregularidade praticada por servidor municipal será objeto de apuração, através da instauração de processo administrativo disciplinar, desde que se revista das seguintes formalidades, condição para seu conhecimento:

I - referir-se a órgão ou entidade da Administração Pública Municipal;

II - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

III - estar acompanhada de indício de prova razoavelmente convincente;

IV - conter o nome legível e a assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - O denunciante será informado dos termos da conclusão da apuração da denúncia.

§ 2º - Quando a apuração do fato denunciado não confirmar existência de infração disciplinar ou ilícito civil ou penal, o processo será arquivado.

Seção II

Da Sindicância

Art. 158 - As irregularidades serão apuradas através de sindicância, quando:

I - a ciência ou a notícia do fato não for suficiente para reconhecer sua configuração ou para apontar o servidor faltoso;

II - sendo identificado o provável agente causador do ilícito, a falta não for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

Art. 159 - Da sindicância pode resultar:

I - instauração de processo administrativo disciplinar; ou.

II - arquivamento do processo.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá a trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade competente.

Seção III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 160 - Para os efeitos desta lei, processo administrativo disciplinar é o instrumento jurídico-administrativo destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 161 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição da penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou de destituição de cargo em comissão, é obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 1º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

§ 2º - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do Processo administrativo disciplinar, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art. 162 - São autoridades competentes para determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, além do respectivo Chefe de Poder, o Secretário Municipal, o Procurador Geral, ou o titular de Autarquias ou de Fundação, a que o servidor estiver diretamente subordinado.

Art. 163 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores efetivos estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o presidente da comissão, cujo nível de escolaridade será igual ou superior ao do servidor que responder a processo.

§ 1º - O presidente da comissão, autorizado pelo titular do órgão ou entidade, designará um servidor efetivo estável para secretariar os trabalhos da comissão, caso não escolha membro da própria comissão para cumprir o encargo.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, cônjuge do acusado, pessoa com quem conviva maritalmente, ou seu parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, o autor da denúncia ou representação, ou quem tenha realizado a sindicância.

§ 3º - A comissão promoverá as investigações e diligências necessárias, exercendo suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

§ 4º - Não poderão ser sonegados à comissão documentos ou informações imprescindíveis à elucidação dos fatos, sob pena de responsabilidade pessoal.

§ 5º - As reuniões e audiências da comissão terão caráter reservado, em local apropriado, delas só podendo participar quem for convidado, por decisão de seus membros.

§ 6º - A comissão que dolosamente manifestar-se de forma contrária à prova dos autos, responderá pelo ato.

Art. 164 - O desenvolvimento do processo administrativo disciplinar obedecerá as seguintes fases seqüenciais:

I - instauração, com a publicação do ato de constituição da comissão;

II - inquérito administrativo, constituído de instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 165 - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar será de sessenta dias, contados da data de publicação do ato de constituição da comissão, admitida prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem, a critério da autoridade instauradora do processo.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, podendo seus membros ficar dispensados do registro de frequência até a data de entrega do relatório final.

Seção IV

Do Afastamento Preventivo

Art. 166 - A título de cautela, para que o servidor investigado não tente interferir na apuração do ato inquinado de ilícito, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar que seja afastado do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado uma única vez por igual prazo, ainda que não concluído o processo, salvo no caso de alcance ou malversação de dinheiro público, quando poderá ser prorrogado até a decisão final do processo.

§ 2º - O servidor terá direito à remuneração integral e à contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, enquanto durar o afastamento preventivo.

Seção V

Do inquérito

Art. 167 - Será assegurado sempre, no inquérito administrativo, o direito do acusado ao contraditório e ampla defesa, segundo os meios e recursos admitidos em direito.

Art. 168 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

<;8

Art. 169 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o inquérito pessoalmente ou por intermédio de Advogado legalmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a elucidação dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 170 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor da Administração Pública Municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da unidade administrativa em que está em exercício, com a indicação do dia, hora e local marcados para inquirição.

Art. 171 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, vedado à testemunha fomecê-lo por escrito.

Parágrafo Único - Encerrado o depoimento, será lido o termo e, se aprovado, irá assinado pelos membros da comissão e pelo depoente.

Art. 172 - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo Único - Na hipótese de pessoas prestarem depoimentos contraditórios ou que se infirmem, será procedida a acareação entre tais depoentes.

Art. 173 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, adotando os mesmos procedimentos utilizados quando da inquirição de testemunhas.

§ 1º - No caso de haver mais de um acusado, cada qual será ouvido separadamente, promovendo-se acareação entre aqueles que divergirem em suas declarações sobre os mesmos fatos ou circunstâncias.

§ 2º - O Advogado do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir os depoentes por intermédio do presidente da comissão.

Art. 174 - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apensado ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 175 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a discriminação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, bem como os dispositivos desta Lei infringidos.

§ 1º - O indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias, sendo-lhe assegurada vistas do processo na unidade ou órgão, ou ao Advogado, na forma da lei.

§ 2º - Havendo dois ou mais servidores indiciados, o prazo para apresentação de defesa ser-lhes-á comum e de vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá, a pedido, ter sua duração prorrogada pelo dobro do tempo assegurado na forma dos § 1º e 2º deste artigo, desde que comprovado para a realização de diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa será contado da data declarada, em termo próprio, pelo

membro da comissão que fez a citação, confirmado com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 176 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar em que poderá ser encontrado.

Art. 177 - O indiciado que se encontrar em lugar incerto e não sabido será citado por edital publicado no órgão oficial de divulgação do Município e em jornal de grande circulação, na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa, imputando-se-lhe os custos decorrentes da publicação.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será quinze dias, contados do dia imediato ao da última publicação do edital.

Art. 178 - Será considerado revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo único – A revelia será declarada, por termo, nos autos processo e devolverá o prazo para a defesa.

Art. 179 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor indiciado, resumindo os termos das peças principais dos autos e identificando as provas em que se baseou para formar sua convicção.

Parágrafo Único - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará as disposições legais ou regulamentares transgredidas, bem como possíveis circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 180 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção VI

Do Julgamento

Art. 181 - No prazo de trinta dias, contados da entrega do processo administrativo disciplinar pela comissão, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder à alçada da autoridade instauradora do processo, serão os autos encaminhados à autoridade competente para tal, que terá igual prazo para decidir.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para impor a pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, o julgamento do processo caberá ao respectivo Chefe de Poder ou ao titular de Autarquia ou Fundação a que o servidor pertencer.

§ 4º - O julgamento realizado fora do prazo legal não prejudicará a validade do processo.

Art. 182 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando a manifestação da comissão revelar-se contrária à prova dos autos.

§ 1º - Sendo concluída a inocência do servidor, a autoridade julgadora do processo determinará o seu arquivamento.

§ 2º - No caso do relatório da comissão contrariar a prova dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 183 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora que der causa à prescrição da ação disciplinar responderá pela omissão, nos termos da Lei.

Art. 184 - Quando a infração puder ser capitulada como crime, cópia do processo administrativo disciplinar, autenticada por autoridade administrativa, será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal porventura cabível.

Art. 185 - O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá requerer exoneração após concluído o processo e, se for o caso, cumprida a penalidade.

Parágrafo Único - Tendo sido concedida exoneração a pedido ao servidor e este vir a ser responsabilizado em processo administrativo disciplinar, conforme o caso, o ato de exoneração poderá ser convertido em demissão.

Seção VII

Da Revisão do Processo

Art. 186 - O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do servidor interessado ou de ofício, caso surjam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - A revisão poderá resultar:

I - de pedido do interessado;

II - de ofício, pelo titular do órgão ou entidade responsável pela instauração do processo disciplinar;

III - em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, por qualquer familiar até terceiro grau;

IV - pelo curador do servidor mentalmente incapaz.

§ 2º - O pedido de revisão será dirigido ao titular do órgão ou entidade em que foi instaurado o processo disciplinar.

§ 3º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá motivo para o pedido de revisão, que deverá se basear na comprovação da falsidade, de erro ou da insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão a ser revista.

Art. 187 - A autoridade competente designará nova comissão para atender e rever o processo administrativo disciplinar, sempre que a assessoria jurídica do órgão ou entidade, em parecer fundamentado, reconhecer que o pedido de revisão contem os pressuposto de admissibilidade.

Parágrafo Único - A constituição e a forma de atuar da comissão revisora obedecerá, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 188 - O processo de revisão correrá em apenso ao processo disciplinar originário.

§ 1º - Na petição inicial, será requerida a designação de dia, local e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas arroladas.

§ 2º - O ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 189 - A comissão terá sessenta dias para concluir os trabalhos da revisão.

Art. 190 - O julgamento da revisão caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para que seja processado o julgamento será de trinta dias, contados da data de entrega do processo pela comissão revisora, podendo, conforme o caso, a autoridade julgadora determinar novas diligências e a reapreciação do processo.

Art. 191 - Julgada procedente as razões que fundamentaram a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão não resultará agravamento de penalidade aplicada.

Art. 192- O pedido de revisão não suspende a execução da decisão ou os efeitos dela decorrentes.

TITULO VIII

Disposições Finais

Art. 193 - Ficam resguardados os direitos adquiridos do servidor investido em cargo de provimento efetivo até a data de início da vigência da presente lei.

Art. 194 - Os atos, de que resultem alteração da situação funcional ou da remuneração do servidor, só adquirirão eficácia, passando a produzir efeitos legais, após a devida publicação no órgão oficial de divulgação do Município.

Art. 195 - O direito ao piso de vencimento previsto no art. 63 será exigível após publicada a lei que implantar novo plano de cargos, carreiras e vencimentos.

Art. 196 - A opção do servidor pela fruição de direitos, decorrentes desta Lei Complementar, é irretratável.

Art. 197 - O "Dia do Servidor Público" será anualmente comemorado no dia vinte e oito de outubro, podendo, nesta data, ser decretado ponto facultativo para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Município.

Art. 198 - Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos ou sofrer quaisquer espécies de discriminação, nem se eximir do cumprimento dos deveres legais.

Art. 199 - Poderão ser instituídos, no âmbito de cada Poder, os seguintes incentivos funcionais, além dos eventualmente previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos de sua autoria, que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 200 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo Único - Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 201 - São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 202 - Aplicar-se-ão subsidiariamente a esta Lei Complementar as disposições do estatuto próprio dos servidores sujeitos a regime jurídico de trabalho especial.

Art. 203 - Caberá aos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, nas respectivas esferas de competência, expedir os atos de regulamentação necessários à plena execução da presente Lei, quando couber.

Art. 204 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 205 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis n° 293, de 16/12/1994. n° 388, de 16/03/1999, n° 399, de 26/10/1999, n° 408, de 21/10/1999 e n° 530, de 29/10/2002

Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner.

25 de novembro de 2003.

Sérgio Biasi Silvestri

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NESTA DATA